



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2106890-89.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, são embargados RESIDENCIAL JARDIM EMÍLIA e FERNANDA FORTES DE ARAÚJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2106890-89.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Banco do Brasil S.A.

Embargados: Residencial Jardim Emília e outros

Comarca de São Paulo – SP

Voto nº 39220

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Caráter meramente infringente. Embargos rejeitados.

Versam estes autos sobre embargos de declaração oferecidos ao v. acórdão (f. 106/109) que deu parcial provimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a alteração do polo passivo da execução.

Em suma, o banco embargante alegou que o acórdão foi contraditório porque consignou que a sua inclusão no polo passivo dependia da comprovação da imissão da sua posse no imóvel e, ao mesmo tempo, já determinou tal inclusão. Estes embargos têm, também, intuito de prequestionamento.

Os embargos são tempestivos.

É o relatório.

Não há contradição, omissão ou obscuridade no julgado.

O acórdão deu parcial provimento ao agravo para que fosse verificada no juízo a imissão da posse antes da análise da inclusão do banco no polo passivo, ou seja, não determinou a inclusão, mas, sim, indicou o que a permitirá.

Os presentes embargos sustentam teses contrárias ao julgado embargado, buscando apenas a revisão deste, tendo caráter meramente infringente.

O CPC considera incluídos no acórdão os elementos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existente algum erro, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.025 do CPC).

Rejeito, pois, os presentes embargos.

Morais Pucci
Relator